



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO
INTERPOSTO PELA LICITANTE VALPORTO SERVIÇOS EIRELI NA FASE DE PROPOSTA DO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 251/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 03.0019/2017**

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeados pelo Decreto nº 188, de 05 de julho de 2017, para proceder a análise do recurso interposto pela licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI que recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a proposta da LIARTH LTDA bem como da classificação das propostas da ECP ENGENHARIA LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, LIARTH LTDA e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão de Julgamento das Propostas. Após os procedimentos iniciais, próprios para a licitação então aberta, teve Sessão Pública realizada para abertura dos envelopes propostas em 18 de maio de 2018, no local e horários aprazados. Conforme se depreende da Ata de sessão Pública de Abertura e Julgamento dos envelopes proposta, compareceram à Sessão as licitantes TRANSVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA, CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, BIOSTEC CONST E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI. As licitantes LIARTH LTDA, ECP ENGENHARIA LTDA, VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EXPRESSO JF LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, não enviaram representantes para a presente sessão. Ato contínuo o Presidente da CPL deu início a Sessão passando os envelopes "Propostas" para análise dos membros da Comissão e licitantes presentes onde ficou demonstrado que os mesmos estavam lacrados e nas mesmas condições em que se encontravam. Estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, as propostas foram passadas para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame das propostas apresentadas os membros da comissão permanente de licitação decidiram por unanimidade de seus membros classificá-las por atenderem em sua essência os requisitos do edital. Em seguida o Presidente da Comissão de Licitação pediu que fizesse a leitura das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas, na seguinte ordem de classificação:

EMPRESA LICITANTE	VALOR UNITÁRIO POR TONELADA
LIARTH LTDA	R\$ 133,60
BIOSTEC CONST E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 151,31
QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 152,76
CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A	R\$ 153,06
CGC CONCESSÕES LTDA	R\$ 154,89
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 156,34
ECP ENGENHARIA LTDA	R\$ 156,97
CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A	R\$ 163,18
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	R\$ 170,41
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 172,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 174,55
EXPRESSO JF LTDA	R\$ 174,92
LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 176,74
VALPORTO SERVIÇOS EIRELI	R\$ 178,17
CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA.	R\$ 181,11
TRANSVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA	R\$ 181,40
CONSERVE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EILERI	R\$ 182,67
DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA	R\$ 182,86
KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A	R\$ 184,20
PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA	R\$ 187,89
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 197,08

Considerando a classificação e que o critério de julgamento era o de menor valor global conforme determinava o instrumento convocatório, os membros da Comissão de licitação declararam vencedora do certame a Empresa **LIARTH LTDA**, no valor unitário por tonelada de R\$133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos) totalizando um valor referente a 12 (doze) meses estimado em R\$3.395.577,60 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). A proposta da empresa vencedora LIARTH LTDA., foi submetida à verificação para conferência dos cálculos apresentados quanto ao valor unitário, total e total geral, sendo, portanto, aprovada. As demais propostas não foram submetidas a verificação dos cálculos. Caso haja a necessidade de chamar as demais empresas na ordem de classificação, estas serão submetidas ao mesmo procedimento para a devida verificação. Havendo divergência entre o preço unitário, total e global, a empresa terá no prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar nova proposta escoimada do vício detectado, devendo ser mantido o valor global. Ato contínuo o Presidente deu a palavra aos representantes das empresas licitantes para manifestação, sendo que declinaram da mesma. Assim, ficou concedido as empresas o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data emissão da Ata, para querendo apresentasse razões de recurso em fase do julgamento proferido pela Comissão de Licitação no julgamento das propostas. O Processo foi suspenso aguardando necessário processamento e julgamento dos recursos. Em 25/05/2018 a licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI protocolizou o recurso da decisão da CPL que declarou vencedora a proposta da LIARTH LTDA e da classificação das propostas da ECP ENGENHARIA LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, LIARTH LTDA e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A. O recurso foi enviado para as recorridas sendo que somente a LIARTH LTDA em 06/06/2018 apresentou contrarrazões. O recurso e a contrarrazão são tempestivos. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS. PASSAMOS A JULGAR O RECURSO.** Primeiramente o recurso não deveria ser admitido e nem ter seu mérito apreciado por falta de um dos pressupostos de sua admissibilidade que é o “*interesse em recorrer*”. Falta à recorrente o interesse decorrente do “*fato objetivo da derrota*”. O **Interesse em recorrer** ou **interesse recursal** é a exigência de que o **recurso manejado** pela parte **seja útil** - possa **conceder** ao recorrente **alguma vantagem prática** - além de **ser necessário**. Conforme se verá a **recorrente não sofreu** qualquer **prejuízo** ou **gravame** com a decisão da Comissão Permanente de Licitação e também o **recurso não lhe trará** qualquer **utilidade** ou **vantagem prática**. A recorrente não foi inabilitada na fase de habilitação e não teve a sua proposta desclassificada. Além disso, conforme planilha transcrita acima a vencedora do certame foi a recorrida LIARTH LTDA com preço unitário por tonelada de R\$133,60 e global de R\$3.395.577,60 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). A recorrente na ordem de classificação ficou em 14º lugar, com preço unitário de R\$178,17 e global de R\$4.528.370,18 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos). Vale dizer. A recorrente apresentou proposta com preço maior que 13 (treze) licitantes. Destas 13 (treze) a recorrente somente recorreu da classificação da proposta de 08 (oito) licitantes, quais sejam: ECP ENGENHARIA LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, LIARTH LTDA e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

A recorrente não recorreu da classificação de 05 (cinco) licitantes que apresentaram menor preço que ela e por isso, estão à sua frente na ordem de classificação. São elas: CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EXPRESSO JF LTDA e LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Assim, ainda que a Comissão Permanente de Licitação desse provimento ao presente recurso desclassificando as propostas das 08 (oito) recorridas, ainda restariam 05 (cinco) licitantes à frente da recorrente com propostas classificadas com menor preço, sendo que esta não recorreu da classificação destas 05 (cinco) e também nenhuma das demais licitantes recorreram, estando transitado em julgado na fase administrativa a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou estas propostas. Mesmo que a Comissão Permanente de Licitação desse provimento ao recurso e desclassificasse as propostas das 08 (oito) recorridas, ainda assim a recorrente não seria vencedora deste certame, e sim uma das 05 (cinco) licitantes classificadas com menor preço do que a recorrente, no caso, a CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A com o preço unitário por tonelada de R\$163,18 e global de R\$4.147.382,88 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), muito abaixo do preço ofertado pela recorrente que foi unitário de R\$178,17 e global de R\$4.528.370,18 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos). Para que a recorrente se tornasse vencedora do certame a Comissão de Licitação teria que desclassificar as propostas de 13 (treze) licitantes, o que não é o caso. Destarte, resta claro como o sol no seu ápice, que o presente recurso não deve sequer ser admitido, vez que lhe falta o pressuposto do interesse recursal já que a recorrente não sofreu qualquer prejuízo ou gravame com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas das recorridas; e, já que, também, o recurso não trará à recorrente, qualquer utilidade ou vantagem prática vez que mesmo com o seu total provimento com a desclassificação das propostas das 08 (oito) recorridas, a recorrente não será a vencedora do certame, mas sim a CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, estando ainda mais 04 (quatro) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter preço mais baixo que a recorrente. Assim, sob todo ângulo que se olha, o presente recurso é meramente protelatório, abusivo, sem fundamento legal, e não deveria sequer ser admitido, posto que ausente o “interesse de recorrer” que é um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Entendemos por isso mesmo que a recorrente sequer poderá manejar mandado de segurança, caso queira, pois não tendo sofrido qualquer prejuízo ou gravame com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas das recorridas e sendo certo que o presente recurso não trará à recorrente, qualquer utilidade ou vantagem prática já que a recorrente não será a vencedora do certame, não estará a Comissão de Licitação praticando qualquer ato ilegítimo que causa violação a direito líquido e certo da recorrente, o que, por si só inviabiliza a concessão da ordem. Em caso semelhante onde havia erro na planilha de custos já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014). Porém, **por mero amor ao debate**, será enfrentado o mérito do recurso, mas para negar-lhe total provimento pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ECP ENGENHARIA LTDA** Quanto a **Licitante ECP ENGENHARIA LTDA** alega a recorrente que deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **a.1) - Desatendimento ao estabelecido no subitem 8.1 – alínea “h”, vejamos: “Relação dos materiais e equipamentos** que serão utilizados na execução dos serviços, **indicando o quantitativo e sua especificação.”** (grifa-se) Juntou a licitante às folhas 4574 relação indicando apenas os veículos e caminhões a serem utilizados, não procedendo da mesma forma, com relação aos equipamentos compactadores, os quais não constam da referida relação. A recorrida descumpriu a exigência do edital devendo a sua proposta ser desclassificada. Razão não lhe assiste. Às fls. 4574 da sua proposta, a recorrida em questão indicou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução, indicando 06 **caminhões compactadores**, marca Ford modelo Cargo 1723 B. Ou seja, indicou os caminhões já com os compactadores acoplados. **Espécie-Tipo CAMINHÃO COMPACTADOR.** Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO NO CHASSI. Já às fls. 4583 na composição dos preços unitários indicou no item 2 o valor do caminhão (chassi) e no item 3 o valor do compactador. Ainda que a recorrida não tivesse indicado as caçambas compactadoras não seria caso de desclassificar a sua proposta, senão vejamos: Entendemos que o julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

proferido pela Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou a relação dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, colocando os compactadores junto com o caminhão (06 **caminhões compactadores**, marca Ford modelo Cargo 1723 B) atendendo a exigência do item 8.1. alíneas “e” e “i” do edital. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame e a desclassificação da sua proposta constitui excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrente ECP ENGENHARIA LTDA pois, esta apesar de apresentar o compactador junto com o caminhão o seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no edital, pois apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam disponibilizados para a execução dos serviços. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. ***“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).*** 5. *Recurso especial desprovido.* (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Assim, a sua proposta atende plenamente o estabelecido no subitem 8.1 - alínea “h”, devendo ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA. Alega ainda a recorrente: **a.2) - Desatendimento ao estabelecido no subitem 8.1 - alínea “d”, vejamos:** Na composição do preço, desconsiderou a Recorrida os parâmetros determinados pelo edital e seus anexos, em especial o anexo II que determina a quantidade de caminhões compactadores. Conforme planilha de composição de folhas 4589, utilizou-se a Recorrida, na formação de seu preço, apenas 04 veículos compactadores em operação e 02 de reserva, reduzindo drasticamente seu custo operacional, quebrando o princípio da igualdade entre aqueles licitantes que se atentaram às determinações editalícias. O edital estabelece que deveria ser observado que para execução dos serviços seriam 06 caminhões compactadores, sendo 05 em operação e 01 na reserva técnica. Descumpriu também a recorrida exigência editalícia no tocante à quantidade de pessoal, vez que apropriou em seu custo apenas 10 motoristas e 28 coletores (pagina 4589), contrariando Anexo II que determinava a utilização de 12 motoristas e 36 coletores. Deixou ainda de considerar a licitante em tela, custos com PPR dos seus motoristas, consoante determinação da Lei 10.101/2000, combinada com CCT da categoria. Assim, deverá a licitante ora Recorrida ter sua proposta desclassificada no presente certame. Razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha quanto à quantidade de caminhões compactadores, quantidade de pessoal e pelo fato de deixar de considerar custos com PPR dos motoristas por determinação da Lei 10.101/2000 e Convenção Coletiva da categoria. Cumpre ressaltar que a recorrida ECP ENGENHARIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 7º (sétimo) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA, não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 12 (doze) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. Vejamos o que diz o edital quanto às propostas e critério de julgamento, naquilo que interessa para o deslinde desta pendenga. **6.16.** O critério de julgamento será o do tipo **MENOR PREÇO**, representado pelo **menor valor global ofertado**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. [...] **6.22. Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (negritamos) [...] **6.35.** A Comissão Permanente de Licitação, quando julgar necessário, poderá a seu critério, determinar diligências, para melhor elucidação e andamento do processo licitatório, de acordo com o artigo 43, § 3º, da Lei das Licitações. [...] **8.1.** A proposta que poderá obedecer ao modelo do Anexo XVIII do Edital, deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, em uma via, datilografada ou processada em computador, sem rasuras, acréscimos, ressalvas ou entrelinhas, redigida em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, sendo datada e assinada em todas as suas folhas pelo representante legal da empresa/licitante, e deverá **obrigatoriamente** conter: [...] c) Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídas, além do lucro, quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, administração, obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, contratação de mão de obra, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação; [...] e) Apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços de todos os itens da proposta, indicando, no mínimo, os itens abaixo (letras de "a" a "i"), e que será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto:** (negritamos) [...] **8.4.** Os preços propostos serão considerados completos, objeto desta licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da licitante. [...] **8.7.** A entrega dos envelopes contendo a proposta de preços e a respectiva documentação significará expressa aceitação, pelas licitantes, de todas as disposições deste edital, sendo que o município de Araxá entenderá que todos os projetos, prazos, especificações, condições e locais foram detalhadamente analisados pela licitante e que todos os materiais e mão-de-obra foram considerados para a execução dos serviços. **8.8.** A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, caminhões, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. **8.9.** O(A) **CONTRATADO(A)** deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. **8.9.1.** O disposto no subitem 8.9. deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores previsto com o quantitativo de vale transporte. **8.9.2.** Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça o(a) **CONTRATADO(A)**, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual. [...] **8.11.** O Presidente da CPL poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo. **8.12.** O preço global proposto, as quantidades de serviços e os preços unitários consignados na planilha orçamentária analítica, serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe assistindo direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos sob alegações de erro, lapso, omissão ou outro qualquer pretexto, **que por ventura venha majorar o valor total da proposta.** Assim razão não assiste à recorrente posto que a Comissão Permanente de Licitação aplicou o edital corretamente e ao classificar a proposta da ora recorrida o fez com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes à quantidade de caminhões compactadores, quantidade de pessoal e pelo fato de deixar de considerar custos com PPR dos motoristas por determinação da Lei 10.101/2000 e Convenção Coletiva da categoria, a recorrida ECP ENGENHARIA LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte: "A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Nessa entonação, encontra-se o pacífico entendimento do TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdão nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter informativo, acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução. A presente licitação é julgada pelo MENOR PREÇO GLOBAL. Nesse caso, a indicação dos preços unitários tem propósito informativo, para que a Administração possa verificar a (in)exequibilidade dos preços ofertados. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho assinala: *"Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. **A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 130) (ênfase nossa). Assim, a distribuição de valores por item tem por objetivo o detalhamento dos custos, sendo passível de ajustes, não sendo razoável que a Administração dispense a proposta mais vantajosa ofertada, uma vez comprovado que o preço global consignado é absolutamente exequível. A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital **"Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**. (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea "e" do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma "será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**". (ênfase nossa) Já os itens 8.9. e 8.11 do edital tem a seguinte redação: **8.9.** "O(A) **CONTRATADO(A)** deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993". **8.11.** "O Presidente da CPL poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo". O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea "e" do edital: **"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: **"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto"** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA se apresente com erro quanto à quantidade de caminhões compactadores, quantidade de pessoal e por deixar de considerar custos com PPR dos motoristas, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmamos que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, e a sua correção não caracteriza alteração do teor da proposta. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ou poderá apresentar a sua planilha com a quantidade correta de caminhões compactadores, quantidade de pessoal e considerar custos com PPR dos motoristas e de forma correspondente ter ajustado ou ajustar o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. A previsão editalícia dos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital, visa amenizar o rigorismo na aceitabilidade da proposta, permitindo à Administração, em observância aos princípios da razoabilidade, da vantajosidade e da economicidade, obter a proposta mais vantajosa. Assim, anteriormente à eventual decisão pela desclassificação, cumpre à Administração verificar o impacto financeiro de outras eventuais medidas. No caso concreto, se ao aumentar o valor de itens que já haviam sido aceitos, a fim de honrar a estimativa da Administração relativamente aos itens em questionamento, manter-se aceitável todos eles, mantido o valor global da proposta, tudo leva a crer ser esta a melhor solução. Ao impor a redução dos preços ofertados a maior, a Administração corre o risco de o particular não aceitar abaixar os itens com valor acima do estimado, de maneira a se impor sua desclassificação e, ainda, contratar a próxima proposta por preço mais alto. Esse procedimento, ao que nos parece, não vai ao encontro da tendência de abrandar o rigor referente à análise da planilha, em prestígio à solução ótima para a Administração. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. *“Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. **Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.** Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, **em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la**”. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido: (...) Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003 - Plenário: (...) Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância: O*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ...”. (grifo nosso) Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Tais jurisprudências nos orientam que a exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos da planilha de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual e a margem de lucro apresentada. Observe com atenção o disposto nos Acórdãos a seguir: Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário, referido acima. “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**” [Grifos nossos] Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário, referido acima. “(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): “b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro** (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, **ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa**); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta**, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é **exequível**. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) **o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;** 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) **o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.** (...)” (grifamos) Deste modo, mostra-se claro e cristalino que a análise da exequibilidade da proposta, no caso em tela, deve ser feita de forma global, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, mas também considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de outros contratos firmados, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, etc. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “**Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice a classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.** Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, **inobstante os erros apontados em seu conteúdo**”. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17) (Grifamos) Não é pertinente a Administração Pública fazer o papel de fiscalizador da organização interna da empresa licitante, revisar cálculos ou projeções que traduzem expectativas de resultado, entendemos que a solução é o aproveitamento do ato, identificando a vontade exteriorizada pela empresa e imputando-a, inclusive, os efeitos do seu equívoco. Fundamentando tal posicionamento, colaciono o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*: “**A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que dever resolver-se ou através da punição exemplar**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

(quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)” (Pregão, São Paulo, Dialética, 2001, p. 109). (grifamos) Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida ECP ENGENHARIA LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI’S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela ECP ENGENHARIA LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Realce que a principal finalidade dessa exigência é adequar o preço à previsão orçamentária da contratante, bem como, de evitar superfaturamentos. Todavia, nenhum desses fins restou frustrado, e o objetivo principal do certame, que é o MENOR PREÇO GLOBAL, foi devidamente observado. Dessa maneira, não há o que se falar em desatendimento das regras editalícias. É de sabença que, na contratação pela forma de execução Indireta, cujo critério de julgamento é a oferta de MENOR PREÇO GLOBAL, o Contratado assume todo o risco da prestação dos serviços de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis, executando os serviços de acordo com o Projeto Básico, pelos preços propostos na Licitação. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros formais e/ou materiais, que não impactam no valor global da proposta. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteriamos proposta mais vantajosa. No caso em comento, verifica-se que a rejeição da proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Ademais, entendemos que seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da ECP ENGENHARIA LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria. Vejamos: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. – O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014). **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM. EMPRESA INICIALMENTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME, MAS QUE COMPROVOU POR INTERMÉDIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIDO. REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO PRIMEIRO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

GRAU. “Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) “Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016) **“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.** Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,; unânime. (Grifos nossos) **“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido.** (MS 5418/DF, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. **“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...)** 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: **“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78). Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam: “A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**” [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.) E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

própria essência, e graça, dos esportes.” [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.) Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.** [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.) Nesse compasso, se a recorrida ECP ENGENHARIA LTDA demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a sua atuação, não se cogitando sua desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta apresentada. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão de Licitação faça uma leitura do edital a luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão: **“... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, identificado o erro formal, não é o caso de desclassificação da proposta da ECP ENGENHARIA LTDA, mas de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida ECP ENGENHARIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 7º (sétimo) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Caso as empresas que estiverem à sua frente na ordem de classificação forem desclassificadas e a recorrida for vencedora do certame opinamos não pela desclassificação da sua proposta, mas pela realização de diligência para apresentação de nova planilha nos termos do item 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital. Recebida a planilha saneada pela licitante vencedora do certame, e considerando a juntada de novo detalhamento do preço, opinamos que seja facultado à recorrente a juntada de manifestação integrativa, no mesmo prazo concedido para o saneamento, de 24 (vinte e quatro) horas. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** Quanto a Licitante QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **b.1) Desatendimento aos quantitativos mínimos de mão de obra, conforme estipulado no anexo II do edital** Na composição de seu preço, desconsiderou a recorrida os parâmetros determinados pelo edital e seus anexos, em especial o anexo II que determina a quantidade da mão de obra necessária, qual seja 12 motoristas e 36 coletores. Conforme planilha de composição de folhas 4807, utilizou-se a Recorrida, na formação de seu preço, apenas 10 motoristas e 29 coletores, reduzindo drasticamente seu custo operacional, quebrando a isonomia entre aqueles licitantes que se atentaram às determinações editalícias. **b.2) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “b”, vejamos: “Apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços de todos os itens da proposta, indicando, no mínimo, os itens abaixo (letras de “a” a “i”), e que será analisada no momento da aceitação da proposta, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto: Mão-de-obra a ser utilizada e seu dimensionamento; b) Equipamentos a serem utilizados e seus dimensionamentos:** c) Quadro com as horas totais mensais trabalhadas por tipo de funcionário; d) Composição dos encargos sociais adotados; e) Custos unitário por funcionário; f) Custo unitário por equipamento; g) Custo unitário por serviço; h) Custo mensal da administração local; i) Demonstração do BDI adotado.”(grifa-se) Analisando a planilha apresentada pela empresa em tela, não notamos a composição dos custos referentes às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

caçambas compactadoras, equipamentos fundamentais à execução dos serviços. Apresenta a empresa tão somente um resumo de custos, os quais referem-se exclusivamente aos veículos (pg. 4817). Evidente que a ausência da apropriação dos custos referentes à manutenção das caçambas compactadoras, tem grande impacto no preço proposto, haja vista, que estes equipamentos, via de regra, requerem constantes reparos, pois tem seus componentes expostos a grandes esforços operacionais. A proposta não atende os requisitos editalícios, devendo ser desclassificadas. Sem razão a recorrente. À fl. 4817 no item 04 MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS da Planilha de Preços e Composição de Custos, a recorrida traz a formação dos preços em relação “LOCAÇÃO CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUO” no valor mensal de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais). Ou seja, indicou os caminhões já com os compactadores acoplados. **Espécie-Tipo CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUO**. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO ou CAMINHÃO NO CHASSI. Assim, sem razão a recorrente ao afirmar que na planilha apresentada pela recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não foi notado a composição dos custos referentes às caçambas compactadoras. Ainda que assim não fosse não assiste razão à recorrente quanto ao erro na composição da planilha quanto à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores) e quanto às caçambas compactadoras. A recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 3º (terceiro) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 10 (dez) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores) e quanto às caçambas compactadoras a recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global**. A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital **“Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**. (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea “e” do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma “será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”**. (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital: **“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: **“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA se apresente com erro quanto à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores) e quanto às caçambas compactadoras, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e contribuições sociais, administração, obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, contratação de mão de obra, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S. treinamentos, alimentação, transporte, frete, veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, entendemos que seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 3º (terceiro) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Ademais a composição do custo referente às caçambas compactadoras encontra-se na fl. 4817 do processo licitatório no valor de R\$11.500,00 mensais. Está escrito caminhão compactador. Ou seja, indicou os caminhões já com os compactadores acoplados. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO NO CHASSI. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Alega ainda a recorrente quanto a QUANTUM: **b.3) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “i”, vejamos:** Em atendimento à exigência ao subitem indicado e já transcrito, juntou recorrida, às paginas 4807, relação genérica de veículos, os quais, supostamente, poderiam ser utilizados na execução dos serviços licitados. O edital exige relação dos veículos e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços. A licitante em questão não indica quais os veículos serão utilizados, mas tão somente os veículos disponíveis para realização dos serviços. A relação apresentada indica 102 veículos disponíveis, sem no entanto relacionar quais efetivamente serão utilizados. Por outro lado, conforme planilha de composição, pg 4817, temos que os veículos serão locados futuramente pela empresa, assim, prejudicada está a relação apresentada, razão pela qual não deverá ser aceita como válida pela D. Comissão. Mais uma vez razão não assiste à Recorrente. Às fl. 4807 a recorrida declarou: “Relação dos materiais e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços, com quantitativos e suas especificações: E em uma planilha descreve os caminhões, os compactadores e um carro Sander Stepway. Assim, apesar da recorrida apresentar na planilha 102 veículos disponíveis, ela comprovou o que a administração exigiu, ou seja, que terá os equipamentos necessários à execução dos serviços objeto da licitação. Entendemos que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou a relação dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ainda que tenha descrito 102 veículos entre caminhões, compactadores e o carro Sandero, atendendo a exigência do item 8.1. alíneas “e” e “i” do edital. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame e a desclassificação da sua proposta constituía excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrente QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pois esta apesar de apresentar 102 veículos entre caminhões, compactadores e o carro Sandero o seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no edital, pois apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam disponibilizados para a execução dos serviços. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Assim, deve ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Quanto a Licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **c.1) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “g”, vejamos: Exige o subitem em discussão a apresentação da indicação dos sindicatos pertinentes às categorias profissionais, envolvidas na execução dos serviços. Entretanto, indicou a licitante ora recorrida (pag. 4764) somente sindicato referente aos coletores, não apresentando o sindicato representativo dos motoristas. Desta forma, prejudicada a análise da composição dos custos referentes aos motoristas, vez que não se tem a indicação do sindicato utilizado pela empresa. Por outro lado, ainda no tocante a categoria de motoristas, nota-se que a Recorrida deixou de apropriar custos determinados pela lei 10.101/200, combinado com CCT do Sindicato da categoria (pag. 4769). (Será objeto de julgamento e fundamentação abaixo no momento do julgamento do item **c.3) Desatendimento aos parâmetros indicados no anexo II). c.2) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “i”, vejamos:** O item em tela exige a apresentação da relação de equipamentos, os quais serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. No documento juntado à folhas 4764, a recorrida não indicou as caçambas compactadoras na forma exigida, razão pela qual, a referida relação tem que ser desconsiderada no presente processo, vez que é parcial. Razão não assiste à recorrente. As fl. 4764 a recorrida declarou: Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, com os quantitativo (sic) e sua especificação:**

Veículo	Capacidade	Marca	Modelo	Ano	Quantidade
Veículo Coletor Compactador com capacidade mínima de 10m3 e especificações de acordo com o edital.	10m3	Mercedes Benz	Atego17/29/48	2013	06

A recorrida LITUCERA indicou os 06 (seis) caminhões já com os compactadores acoplados. **Veículo** - Veículo Coletor Compactador com capacidade mínima de 10m3. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO ou CAMINHÃO NO CHASSI. Ainda que a recorrida não tivesse indicado as caçambas compactadoras não seria caso de desclassificar a sua proposta, senão vejamos: Entendemos que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou a relação dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, colocando os compactadores junto com o caminhão (06 Veículos Coletor Compactador com capacidade mínima de 10m3 marca Mercedes bens) atendendo a exigência do item 8.1. alíneas “e” e “i” do edital. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame e a desclassificação da sua proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

constitui excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA pois, esta apesar de apresentar o compactador junto com o caminhão o seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no edital, pois apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam disponibilizados para a execução dos serviços. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) A proposta da recorrida atende plenamente à exigência contida no subitem 8.1 – alínea "i" Assim deve ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. Alega ainda a recorrente: **c.3) Desatendimento aos parâmetros indicados no anexo II, vejamos:** De acordo com informações constantes da planilha e formação de preços (pag. 4770), a licitante utilizou-se em seus cálculos o total de 2.073 km por veículo. Ocorre que o Anexo II do edital traz como parâmetro a quantidade de 4.146 km por veículo (20.730/5 veic.). Acreditamos na informação constante do Anexo II, a qual serviu de base para a formação dos preços dos licitantes. Não deve ser aceitação da proposta vez que a recorrida logrou enorme benefício com a redução na quilometragem a ser percorrida pelos veículos. E mais, é evidente que uma redução tão grande coloca em risco até a execução dos serviços face a empresa ter que operar o planejamento constante do edital, qual seja, com 4.146 km por veículo/mês. Diante de todo exposto, entendemos necessária a desclassificação da proposta em questão. Julgaremos também o item **c.1) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea "g"**. Prejudicada a análise da composição dos custos referentes aos motoristas, vez que não se tem a indicação do sindicato utilizado pela empresa. Por outro lado, ainda no tocante a categoria de motoristas, nota-se que a Recorrida deixou de apropriar custos determinados pela lei 10.101/2000, combinado com CCT do Sindicato da categoria (pag. 4769). Razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha por ter utilizado em seus cálculos o total de 2.073 km por veículo, não ter indicado sindicato dos motoristas, por não ter indicado custos da Lei n 10.101/2000 e Convenção Coletiva da categoria. A recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 6º (sexto) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a sua proposta não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 7 (sete) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores por ter a utilizado em seus cálculos o total de 2.073 km por veículo, não ter indicado sindicato dos motoristas, por não ter indicado custos da Lei n 10.101/2000 e Convenção Coletiva da categoria a recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital **"Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que se **comprove que este é suficiente para arcar com**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

todos os custos da contratação". (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea "e" do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma "será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**". (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea "e" do edital: "**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**" (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: "**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA se apresente com erro por ter a utilizado em seus cálculos o total de 2.073 km por veículo, não ter indicado sindicato dos motoristas, por não ter indicado custos da Lei n 10.101/2000 e Convenção Coletiva da categoria, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea "e" e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea "c" exigiu, e recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 6º (sexto) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

diligência já que não foi a vencedora do certame. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA CGC CONCESSÕES LTDA** Quanto a **Licitante CGC CONCESSÕES LTDA** deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **d.1) Desatendimento aos parâmetros indicados no anexo II, vejamos:** Na composição de seu preço, desconsiderou a recorrida os parâmetros determinados pelo edital e seus anexos, em especial o anexo II que determina a quantidade da mão de obra necessária, qual seja 12 motoristas e 36 coletores. Na planilha de composição de folhas 4391, utilizou-se a recorrida, na formação de seu preço, apenas 10 motoristas e 29 coletores, reduzindo drasticamente seu custo operacional. Por consequência, utilizou-se em seu custo 9 equipes de trabalho, contrariando o Anexo II que determina a utilização de 10 equipes. Vejam que o edital veda terminantemente a alteração no planejamento indicado no edital, conforme disposto no subitem 14.13. **“Mudanças nos roteiros dos 14 (QUATORZE) setores de coletas, só poderão sofrer alterações com a prévia anuência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos através de sua fiscalização.”** (grifa-se) Ora, a licitante alterou o planejamento a seu bel prazer, auferindo vantagem sobre os demais licitantes, razão pela qual deverá, com a devida vênia, ter sua proposta desclassificada no presente Certame. Deixou de atender ainda a licitante, o disposto na Lei 10.101/2000, combinada com a CCT do sindicato dos motoristas, face a não ter lançado em sua planilha de custo o PPR estabelecido na respectiva lei e convenção sindical. Razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha quanto à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores), quanto ao não atendimento ao disposto na Lei 10.101/2000 e falta de custo quanto ao PPR estabelecido na convenção sindical. A recorrida CGC CONCESSÕES LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 5º (quinto) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 08 (oito) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores), quanto ao não atendimento ao disposto na Lei 10.101/2000 e quanto a falta de custo quanto ao PPR estabelecido na convenção sindical a recorrida CGC CONCESSÕES LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida CGC CONCESSÕES LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital **“Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.** (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea “e” do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma “será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**”. (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital: **“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** (Acórdão 1.811/2014 - Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: **“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”** (Acórdão 2.546/2015 - Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida CGC CONCESSÕES LTDA se apresente com erro quanto à quantidade de mão de obra (10 motoristas e 29 coletores), quanto ao não atendimento ao disposto na Lei 10.101/2000 e quanto a falta de custo quanto ao PPR estabelecido na convenção sindical, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida CGC CONCESSÕES LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida CGC CONCESSÕES LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI’S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela CGC CONCESSÕES LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, entendemos ser excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da CGC CONCESSÕES LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da CGC CONCESSÕES LTDA mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida CGC CONCESSÕES LTDA não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 5º (quinto) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida CGC CONCESSÕES LTDA. Alega ainda a recorrente o **d.2) Desatendimento a exigência contida no subitem 8.1 alínea “i”, vejamos:** O item em tela exige a apresentação da relação de equipamentos, os quais serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. De acordo com documento juntado à fl. 4392, a recorrida não indicou as caçambas compactadoras na forma exigida. Em vista do desatendimento ao subitem em tela, deverá a proposta da recorrida ser desclassificada. Razão não assiste à recorrente. À fl. 4392 a recorrida declarou: Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, com os quantitativos e sua especificação: 06 um Caminhão Volks Compactador 17280 2015/2016 com caçamba compactadora 15m³; A recorrida CGC CONCESSÕES LTDA indicou os 06 (seis) caminhões marca Volks já com os compactadores acoplados. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO ou CAMINHÃO NO CHASSI. Ainda que a recorrida não tivesse indicado as caçambas compactadoras não seria caso de desclassificar a sua proposta, senão vejamos: Entendemos que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou a relação dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, colocando o compactador junto com o caminhão (06 um Caminhão Volks Compactador) atendendo a exigência do item 8.1. alíneas “e” e “i” do edital. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame e a desclassificação da sua proposta constitui excesso de formalismo que implica na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrente CGC CONCESSÕES LTDA pois esta apesar de apresentar o compactador junto com o caminhão o seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no edital, pois apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam disponibilizados para a execução dos serviços. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) A proposta da recorrida atende plenamente à exigência contida no subitem 8.1 – alínea "I". Assim, deve ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida CGC CONCESSÕES LTDA. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS** Quanto a **Licitante BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS** deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **e.1) – Km abaixo do estabelecido no Anexo II** De acordo com planilha apresentada (pag. 007 - numeração da licitante), utilizou-se na composição de custos com combustíveis e partes rodantes a quilometragem total de 17.966. Entretanto, o anexo II traz em sua composição de preços a quantidade de 20.730 km/mês. As licitantes não podem alterar o planejamento inicial constante do edital (subitem 14.13 do edital), pois as determinações do edital valem pra todos. Deve ser observada a vinculação aos termos do edital, de forma a desclassificar proposta que não atendeu plenamente os termos editalícios. Ainda com relação a planilha da licitante ora Recorrida, a mesma indicou como preço total do conjunto o valor de R\$ 245.000,00 (pag. 007). Ocorre que de acordo com preços de mercado, somente o chassi de um caminhão ano 2.017 custa, dependendo do modelo acima deste valor. Diante disso, requeremos diligência por parte da D. Comissão visando aferição das reais condições propostas, pois entendemos que a caçamba compactadora não teve seus custos devidamente computados pela empresa Recorrida, de forma a garantir a igualdade entre as proponentes. Evidente que auferiu vantagem a licitante que não seguiu as determinações quantitativas constantes do anexo II, reduzindo seus custos e conseqüentemente apresentando preço menor. Requeremos a desclassificação da proposta da recorrida. Razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha quanto à quantidade da quilometragem total de 17.966 quanto a quantidade exigida no edital era de 20.730 km/mês, e quanto ao preço total do conjunto no valor de R\$245.000,00. A recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 2º (segundo) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 11 (onze) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes à quantidade da quilometragem total de 17.966 quanto a quantidade exigida no edital era de 20.730 km/mês, e ao preço total do conjunto no valor de R\$245.000,000 a recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital "**Erros**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

meramente formais no preenchimento **não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a **planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se **comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**". (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea "e" do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma "será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**". (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea "e" do edital: "**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**" (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: "**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS se apresente com erro quanto à quantidade da quilometragem total de 17.966 quanto a quantidade exigida no edital era de 20.730 km/mês, e ao preço total do conjunto no valor de R\$245.000,000, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea "e" e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea "c" exigiu, e recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, entendemos que seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 2º (segundo) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** Quanto a **Licitante GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **f.1) Desatendimento a exigência contida no subitem 8.1 alínea “i”, vejamos:** O item em tela exige a apresentação da relação de equipamentos, os quais serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. De acordo com documento juntado à folhas 003, a recorrida não indicou as caçambas compactadoras na forma exigida, razão pela qual, a referida relação tem que ser desconsiderada no presente processo, vez que é parcial. Consideramos como desatendido o subitem em tela, o que leva a desclassificação da proposta da recorrida. Razão não assiste à recorrente. As fl. 4654 a recorrida declarou: Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, com os quantitativo (sic) e sua especificação:

EQUIPAMENTOS TÉCNICO DISPONIBILIZADOS			
Equipamento	Marca	Modelo	Capacidade
06 - Caminhões Coletores Compactadores/2016	Ford	CARGO	10,0 M3
01 - Caminhonete/ Cabine Simples/2015	Volkswagen	Saveiro	700,00 KG

A recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP indicou os 06 (seis) caminhões marca Ford já com os coletores compactadores acoplados. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO NO CHASSI. Ainda que a recorrida não tivesse indicado as caçambas compactadoras não seria caso de desclassificar a sua proposta, senão vejamos: O julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou a relação dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, colocando o compactador junto com o caminhão (06 – Caminhões Coletores Compactadores/2016 marca Ford) atendendo a exigência do item 8.1. alíneas “e” e “i” do edital. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame e a desclassificação da sua proposta constituía excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrente GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP pois, esta apesar de apresentar o compactador junto com o caminhão o seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no edital, pois apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam disponibilizados para a execução dos serviços. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.** (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) A proposta da recorrida atende plenamente à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “i”. Assim, deve ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP. Alega ainda a recorrente: **f.2) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 - alínea “b”, vejamos: “Apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços de todos os itens da proposta, indicando, no mínimo, os itens abaixo (letras de “a” a “i”),** e que será analisada no momento da aceitação da proposta, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

haja majoração do preço proposto: Mão-de-obra a ser utilizada e seu dimensionamento; **b) Equipamentos a serem utilizados e seus dimensionamentos**; c) Quadro com as horas totais mensais trabalhadas por tipo de funcionário; d) Composição dos encargos sociais adotados; e) Custos unitário por funcionário; f) Custo unitário por equipamento; g) Custo unitário por serviço; h) Custo mensal da administração local; i) Demonstração do BDI adotado.”(grifa-se) Analisando a planilha apresentada pela empresa em tela, não notamos a composição dos custos referentes às caçambas compactadoras, equipamentos fundamentais à execução dos serviços. Ante o exposto a recorrida deve ter a sua proposta desclassificada. Razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha referente às caçambas compactadoras. A recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 9º (nono) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 04 (quatro) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes às caçambas compactadoras a recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global**. A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital “**Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**”. (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea “e” do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma “será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**”. (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital: “**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: “**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP se apresente com erro quanto ao não provisionamento das caçambas compactadoras, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida GOLDEN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 9º (nono) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LIARTH LTDA** Quanto a **Licitante LIARTH LTDA** deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **g.1) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “b”, vejamos: “Apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços de todos os itens da proposta, indicando, no mínimo, os itens abaixo (letras de “a” a “i”), e que será analisada no momento da aceitação da proposta, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto: Mão-de-obra a ser utilizada e seu dimensionamento; b) Equipamentos a serem utilizados e seus dimensionamentos:** c) Quadro com as horas totais mensais trabalhadas por tipo de funcionário; d) Composição dos encargos sociais adotados; e) Custos unitário por funcionário; f) Custo unitário por equipamento; g) Custo unitário por serviço; h) Custo mensal da administração local; i) Demonstração do BDI adotado.”(grifa-se) Analisando a planilha apresentada pela empresa em tela, não notamos a composição dos custos referentes às caçambas compactadoras, equipamentos fundamentais à execução dos serviços. Sem razão a recorrente. O item 1 da composição de custos traz a formação dos preços em relação ao “CAMINHÃO COMPACTADOR”. Se o caminhão não fosse compactador, ele seria “CAMINHÃO NO CHASSI” e aí sim este preço não estaria demonstrado. Veja bem, a recorrida esqueceu-se de verificar qual foi o preço referência do caminhão, que inclusive serviu como base de cálculo do IPVA, uma vez que estes não incidem sobre o complemento operacional.



Clique no ano/modelo para obter mais detalhes como histórico de preços, gráfico de desvalorização, entre outras informações.

Ano/modelo	Código FIPE	Preço (R\$)
2013 (/fipe/mercedes-benz/atron/1719-2p-diesel-e5/2013.html)	509303-1	112.508,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Não obstante isso, o edital permitiu, em uma das suas alterações, que o caminhão pudesse ter como ano máximo 5 anos de fabricação. Pois bem, para o primeiro ano de execução a empresa contratada poderá utilizar veículos 2013. E foi por isso que a recorrida, LIARTH, apresentou em sua proposta a tabela FIPE do caminhão Mercedes Benz, Atron, 1719: Na planilha de composição de custos, o valor dado ao conjunto “caminhão coletor compactador” foi de R\$137.194,00:

	DESCRIÇÃO	Unidade	V. Unt.	QUANT.	SUB TOTAIS
1	CAMINHÃO COMPACTADOR				
	Caminhão Coletor Compactador para recolhimento do lixo urbano	unid.	137.194,00	6	823.164,00
	Valor do equipamento para 60 meses /Depreciação dos chassis em 60 meses/Depreciação mensal dos compactador - valor residual	vb	823.164,00	60,00	13.719,40
				1º - Sub total	13.719,40
2	REMUNEÇÃO				

A diferença entre o valor da tabela FIPE do chassis e o demonstrado na planilha engloba justamente o custo de um equipamento compactador de lixo ano 2013: **R\$24.686,00**. Assim, demonstrado está que a recorrida LIARTH compôs, em seu custo, as caçambas compactadoras. Ainda que assim não fosse, razão não assiste à recorrente que pede a desclassificação da proposta alegando erro na composição da planilha referente às caçambas compactadoras. A recorrida LIARTH LTDA foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 1º (primeiro) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 12 (doze) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes às caçambas compactadoras a recorrida LIARTH LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida LIARTH LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital “**Erros meramente formais** no preenchimento **não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a **planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se **comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**”. (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea “e” do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma “será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**”. (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital: “**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: “**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que se considere que a planilha de composição de custos da recorrida LIARTH LTDA se apresente com erro quanto ao não provisionamento das caçambas compactadoras, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida LIARTH LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida LIARTH LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI’S. treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela LIARTH LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da LIARTH LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da LIARTH LTDA, primeiro porque ela cumpriu todas as exigências do edital, e segundo porque é direito da recorrida sanear a planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. **“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida LIARTH LTDA. Alega ainda a recorrente: **g.2) Desatendimento a exigência contida no subitem 8.1 alínea “i”, vejamos:** O item em tela exige a apresentação da relação de equipamentos, os quais serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. A recorrida não apresentou a relação exigida no subitem em tela, razão pela qual, deverá ter sua proposta desclassificada. Razão não assiste à recorrente. As fl. 4685 na página introdutória da proposta a recorrida declarou: “Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, com os quantitativos e sua especificação: Caminhões MB, 1719, equipados com compactadores de lixo Planalto 15m3, fabricação entre 2013 e 2018 em seis unidades, todas conforme exigência do edital e veículo de apoio Fiat/UNO, ano 2013”. A recorrida LIARTH LTDA cumpriu perfeitamente a exigência contida no subitem 8.1. alínea “i” do edital. Assim, que deve ser negado provimento ao recurso da VALPORTO para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida LIARTH LTDA. Alega ainda a recorrente: **g.3) Desatendimento a exigência contida no subitem 8.1 alínea “g”, vejamos: “A indicação dos Sindicatos, acordos ou convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão os serviços licitados** e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO;”(grifamos) Deixou de apresentar a ora Recorrida a indicação do sindicato dos motoristas, razão pela qual resta descumprida a exigência em questão. Razão não assiste a recorrente. Quanto a este tópico transcrevemos integralmente a fundamentação da recorrida nas contrarrazões do recurso, *in verbis*: *Porém é de se concluir que é do desconhecimento da recorrente VALPORTO - bem como da grande maioria dos licitantes - a maneira como se determina a indicação correta do instrumento de negociação coletiva aplicada às nossas prestações de serviço. Fato este, inclusive, muito grave pois uma aplicação errada gera um passivo trabalhista ao município, como solidário que é nas relações trabalhistas para com o contratado terceirizado. É preciso, antes de mais nada, ter em mente, de forma bem clara, qual a atividade preponderante da referida empresa. Tal característica irá direcionar ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional. É o que se extrai do art. 511 da CLT: “Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas". Dadas estas questões, concluímos que é a atividade preponderante, esta entendida como a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional (art. 581, §2º da CLT), via de regra, será o norte para que cheguemos ao mencionado enquadramento sindical. Neste sentido, temos que o sindicato patronal indicativo de Convenção Coletiva aplicável é o SINDLURB. Ou seja, a empresa apenas está obrigada a seguir as normas coletivas em que é parte o seu sindicato patronal do seu objetivo final. Verificamos que vários licitantes, quanto à classe dos motoristas, indicaram convenções coletivas em que eram partes os Sindicatos das Empresas de Asseio e Conservação e Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas. É necessária a existência da **paridade sindical**, ou seja, que aquela categoria, mesmo que diferenciada, seja representada por seu sindicato específico e tenha **firmado convenção coletiva na qual o "outro lado da moeda", no caso o empregador, esteja também regularmente representado**. É o que diz o entendimento do TST – Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 374: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens **previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria**". A jurisprudência também não deixa dúvidas. Veja o seguinte julgado: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR**. No que tange à norma coletiva aplicável, **é pacífico** o entendimento que o enquadramento sindical dos trabalhadores **vincula-se, em regra, à atividade econômica preponderante do empregador e não do empregado**, razão pela qual **o patrão não está obrigado a cumprir normas insertas em instrumentos coletivos celebrados por entidade sindical que não o represente**, conforme a melhor inteligência do artigo 611, § 1º, da CLT, e do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 374 do C. TST. Processo - RO 00108342620135010011 RJ - Orgão Julgador: Décima Turma – Publicação: 20/07/2015 – Julgamento: 24 de Junho de 2015 – Relator: LEONARDO DIAS BORGES. **Grifamos**. O sindicato correto para representar a categoria dos motoristas é o sindicato SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD DE ARAXA. Porém, do outro lado da negociação deve constar o **SINDILURB, sindicato patronal responsável pela categoria de atividades DE TODAS AS LICITANTES**. Houve também quem apresentasse a CCT celebrada entre o SINDILURB e a FETROMINAS. Porém, esta convenção não abrange territorialmente o município de Araxá. Conforme pesquisa realizada no MTE, não há CCT em vigor celebrada entre o sindicato patronal da principal atividade econômica da empresa, que no nosso caso é o SINDILURB. A última negociação coletiva entre SINDILURB e o Sindicato dos Rodoviários da territorialidade de Araxá, que engloba a categoria do motorista, foi registrada em **2012**. Vale frisar, com o objetivo de sintetizar: A atividade preponderante é a coleta de lixo, que é representada sindicalmente pelo SINDILURB. Ou seja, as empresas participantes do certame só são obrigadas a cumprir CCT em que uma das partes seja a SINDILURB. Como a última CCT celebrada foi em 2012, conforme abaixo, não há, atualmente, CCT que vincule as obrigações trabalhistas do motorista de caminhão de coleta de resíduos EM ARAXÁ.

Nº do Registro	MG004938/2012	Nº da Solicitação	MR065414/2012
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/05/2012 - 30/04/2013 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS ROD DE ARAXA SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS GERAIS		
Download Visualizar Instrumento Coletivo			

Este recorte foi retirado dentro do sistema mediador e demonstra claramente que a convenção coletiva correta para ser apresentada em planilha deveria ter sido celebrada por estas duas entidades, quais sejam: SINILURB e SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAXÁ. Por este motivo, a recorrida apresentou apenas a CCT da classe dos coletores, haja vista ser a única aplicável ao serviço descrito no termo de referência. Como pode ser visto, também, na proposta da recorrida, esta ainda citou a questão da súmula 277 do TST, veja:

Indicamos os Sindicatos, acordos ou convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias dos profissionais executarão os serviços licitados e as respectivas datas bases e vigências: **MG003236/2017**, considerando o que dispõe a súmula 277 do TST, com a sua situação jurídica atual.

Tudo por que a súmula 277 está afastada desde em 14 de outubro de 2016, ocasião em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, concedeu medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, para suspender todos os processos que discutem a aplicação da ultratividade de normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

de acordo e convenção coletiva. Esta súmula trazia em si o entendimento no sentido de que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho **mesmo depois de expirada sua validade, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva**. Assim, tudo que foi escrito neste parágrafo não tem mais validade. Como se não bastasse isso, a nova redação - advinda da Reforma Trabalhista - do artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, estanca o debate sobre a questão, pois limita a duração das normas de Convenção ou Acordo coletivos a 2 (dois) anos, **vedando expressamente a ultratividade**. Hoje, a situação jurídica é da ultratividade de normas coletivas. Isto é: Se a CCT não está vigente, ela não é de aplicação vinculativa e obrigatória ao empregador. Assim, por tudo que foi exposto, fica cabalmente demonstrado que a recorrida foi a única empresa que apresentou proposta indicando corretamente os instrumentos coletivos aplicados. Por este motivo, não há que se falar na sua desclassificação. E justifica que não indicou CCT relativa aos motoristas pois não existe CCT vigente para a categoria dos empregados admitidos como motorista-para-a-coleta-de-lixo-em-Araxá. Alega ainda a recorrente: **g.4) Desatendimento a exigência da Lei 10.101/2000, combinada com CCT Sindicato dos motoristas, vejamos:** Não apropriou em seus custos a ora recorrida despesas com PPR dos motoristas, conforme determinação legal e sindical, razão pela qual teve seus custos com redução substancial, em detrimento da Recorrente que atendeu todas as exigências editalícias e legais. (Será objeto de julgamento e fundamentação abaixo no momento do julgamento do item Alega também a recorrente: **g.5) Desatendimento ao disposto no art. 48, inciso II da Lei Federal 8666/93**). **g.5) Desatendimento ao disposto no art. 48, inciso II da Lei Federal 8666/93, vejamos:** Art. 48. "Serão desclassificadas: **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**" Indicou em sua planilha de custos a Recorrida o valor de caminhão, qual seja R\$137.194,00. A partir daí, desenvolveu sua metodologia de apropriação utilizando-se o valor indicado, aplicando-se a depreciação e manutenção do bem em 60 meses. Ora, mister se faz constatar que não existe no mercado veículo zero quilômetro com este preço. Entendemos ser veículo zero quilômetro em função do prazo adotado para depreciação e manutenção, qual seja 60 meses. Vejam Senhores Julgadores que a Administração apresenta em sua planilha o valor do conjunto em R\$ 304.333,33, muito superior àquele adotado pela ora Recorrida. Ocorre que, não comprovou a licitante que o valor indicado engloba a caixa compactadora o que de fato não pode ter ocorrido, haja vista o baixo valor indicado. Que não se alegue tratar-se de excepcionalidade existente no § 3º do art. 44 da Lei Federal 8666/93, pois em nenhum momento a licitante ora Recorrida comprova possuir os bens em questão. De claridade solar a incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles disponíveis no mercado, levando-se a conclusão de que a proposta apresentada carece de credibilidade. Requeremos a desclassificação da proposta ora Recorrida. Razão não assiste à recorrente. Quanto aos itens **g.4)** e **g.5)** transcrevemos integralmente a fundamentação da recorrida nas contrarrazões do recurso, *in verbis*: "Alega a recorrente que a recorrida desatendeu a exigência da Lei 10.101/2000, combinada com CCT Sindicato dos motoristas, pois não apropriou em seus custos despesas com PPR dos motoristas. Certo é que a citada lei é expressa em determinar que a PPR apenas será constituída por força de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Continuando o entendimento pacífico sobre qual CCT de motoristas deveria ser aplicada e, **diante de sua inexistência**, os direitos trabalhistas da classe ficam restritos apenas à CLT. Ora, não há que se pagar parcela típica de negociação coletiva, que é Participação nos Lucros da empresa, PPR, até que venha existir a CCT correspondente e com esta previsão. Assim, mais uma vez, sem razão, a recorrente. Afirma a recorrente que a indicação de depreciação e manutenção do bem em 60 meses, traz a indubitável constatação de que relacionou valor de caminhão em valor incompatível pelo mercado. Pois bem, a manutenção em 60 meses significa justamente a manutenção que possa vir a ter de fato, caso o contrato siga os ditames da lei de licitações quanto ao seu prazo: "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**" Quanto à depreciação em 60 meses, este é um critério contábil mas que também advém da forma como a empresa conserva e aloca a sua frota com o passar dos anos. Pelo que se percebe da planilha da recorrente, faltou-lhe critérios para sua apuração, pois os valores indicados não resultam no produto obtido. Mas, atendo-se ao objeto deste recurso, a empresa, pela grande frota que tem, consegue, em outros tipos de serviços que presta a entes privados, ter depreciação de 60 meses em um veículo 2013 e ainda restar-lhe valor residual. Tudo depende do plano de manutenção e cuidado que a empresa tem com seus bens. Veja bem, a recorrente admite que um veículo 2018 não terá prestabilidade e valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

residual quando completar 60 meses de fabricação. Ora, isso não é verdade. Um veículo 2013 com depreciação de mais 60 meses ainda assim tem valor de mercado, desde que, claro, tenha tido as devidas manutenções. Como se obriga ao contrato, a empresa garante que sempre manterá veículos com no máximo 5 anos de uso no decorrer da prestação de serviços. A troca anual da frota não dá a empresa outra alternativa para calcular a sua depreciação, pois esta será sempre a mesma quando o veículo completar 5 anos de fabricação. Ademais, a empresa, ao final da sua proposta, relacionou que:

Disposição sobre veículos e equipamentos conforme a lei de licitações:
É uma exceção à inexistência, quanto aos serviços de engenharia, a aplicação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, "quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie parcela ou à totalidade da remuneração".

Acórdão nº 171/01 em que o TCU:
"4. Também considero inadequada a desclassificação de licitantes por não terem cotado valores para o item de insumos denominado "equipamentos", uma vez que o § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 excepcionou, à regra da vedação da apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, aqueles que se referiram a "materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Ao cotar o valor zero para o item "equipamentos", as firmas renunciaram à remuneração para os equipamentos de sua propriedade."

Isto posto, caso discordem da forma como a empresa cuida de seus veículos e obtém mais vida útil e valor residual, a recorrida pode expressamente renunciar a estas parcelas, já que tem propriedade dos veículos. E para tanto, a empresa não precisa relacionar neste momento a propriedade dos veículos, diversamente como alega a recorrente. A demonstração poderá ser feita por meio de diligência - não requerida pela recorrente -, por questão de ordem pública caso a Comissão entenda ser necessário para o julgamento dos recursos ou então, **conforme expressa previsão legal, apenas por ocasião de assinatura contratual**: "§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia." Assim, comprovado que a recorrida cumpriu todas as exigências do edital, comprovada, mais uma vez, a carência de razão à recorrente, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta e julgou vencedora do certame a recorrida LIARTH LTDA. Ainda que assim não fosse, razão não assiste à recorrente quando pede a desclassificação da proposta alegando erro na composição da planilha porque não apropriou as despesas com PPR dos motoristas e porque que indicou em sua planilha o valor do caminhão de R\$137.194,00 não comprovando que este valor engloba a caixa compactadora. A recorrida LIARTH LTDA foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 1º (primeiro) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 12 (doze) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros na composição da planilha porque não apropriou as despesas com PPR dos motoristas e porque que indicou em sua planilha o valor do caminhão de R\$137.194,00 não comprovando que este valor engloba a caixa compactadora a recorrida LIARTH LTDA estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida LIARTH LTDA uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital "**Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a **planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se **comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**". (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea "e" do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma "será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**". (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea "e" do edital: "**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

preço ofertado” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: ***“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”*** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida LIARTH LTDA se apresente com erro quanto ao não provisionamento das despesas com PPP dos motoristas e porque indicou em sua planilha o valor do caminhão de R\$137.194,00 não comprovando que este valor engloba a caixa compactadora, este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida LIARTH LTDA encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida LIARTH LTDA declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais, **trabalhistas**, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S. treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela LIARTH LTDA inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, seria um excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da LIARTH LTDA em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria.

HOSPITALARES EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIDO. REAVLIAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. “Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) “Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa



prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,; unânime. (Grifos nossos) **“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido.** (MS 5418/DF, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. **“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) **“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) Assim, definitivamente não é o caso de desclassificação da proposta da LIARTH LTDA, primeiro porque ela cumpriu todas as exigências do edital, e segundo porque é direito da recorrida sanear a planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Assim, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que classificou a proposta da recorrida LIARTH LTDA. **PASSAMOS A JULGAR O RECURSO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** Afirma a recorrente quanto a **Licitante CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** deverá a proposta ser desclassificada pelas seguintes razões: **h.1) Desatendimento à exigência contida no subitem 8.1 – alínea “b”, vejamos: “Apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços de todos os itens da proposta, indicando, no mínimo, os itens abaixo (letras de “a” a “i”),** e que será analisada no momento da aceitação da proposta, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto: **a) Mão-de-obra a ser utilizada e seu dimensionamento; b) Equipamentos a serem utilizados e seus dimensionamentos; c) Quadro com as horas totais mensais trabalhadas por tipo de funcionário; d) Composição dos encargos sociais adotados; e) Custos unitário por funcionário; f) Custo unitário por equipamento; g) Custo unitário por serviço; h) Custo mensal da administração local; i) Demonstração do BDI adotado.**(grifa-se) Analisando a planilha apresentada pela empresa em tela, não notamos a composição dos custos referentes às caçambas compactadoras, equipamentos fundamentais à execução dos serviços. **h.2) Desatendimento à exigência contida no Anexo II do edital:** De acordo com planilha de composição de custos, em suas páginas 4374/4378, a ora Recorrida informa que utilizará 34 coletores de lixo na execução dos serviços. Ocorre que, de acordo com item 7.6 do anexo II, as empresas deverão compor seus custos utilizando-se a quantidade de 36 coletores. Assim, diante do exposto, descumpriu a empresa determinação editalícia, razão pela qual, diante das fundamentações apresentadas, ter sua proposta desclassificada. Sem razão a recorrente. À fl. 4372 - Planilha de Preços e Composição de Custos, no item 1 a recorrida traz a formação dos preços em relação ao “CAMINHÃO COMPACTADOR”, descrevendo o seguinte: Caminhão Coletor Compactador para recolhimento do lixo urbano com valor unitário de R\$207.204,00 x 6 (quantidade) subtotal R\$1.243.224,00. Ou seja, indicou os caminhões já com os compactadores acoplados. **Espécie-Tipo Caminhão Coletor Compactador.** Se o caminhão não fosse compactador, ele seria CAMINHÃO NO CHASSI. Assim, sem razão a recorrente ao afirmar que na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

planilha apresentada pela recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A não foi notado a composição dos custos referentes às caçambas compactadoras. Ainda que assim não fosse, razão não assiste à recorrente quanto ao erro na composição da planilha referente a quantidade de mão de obra - 34 coletores quando o edital exige 36 coletores - e quanto a falta de composição dos custos referentes às caçambas compactadoras. A recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 4º (quarto) lugar na ordem de classificação sendo que a recorrente está em 14º na ordem de classificação dos preços. Assim desclassificar a proposta desta recorrida não trará à recorrente VALPORTO qualquer utilidade ou vantagem prática já que esta não será a vencedora do certame, estando ainda mais 09 (nove) empresas com proposta melhor classificadas no certame por ter ofertado preço mais baixo que a recorrente. Então não há como se cogitar de qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o vício da planilha invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas. O julgamento do certame é pelo MENOR PREÇO GLOBAL (item 6.16 do edital). Ainda que consideremos a possibilidade de erros no provisionamento dos valores referentes à quantidade de mão de obra - 34 coletores e não 36 - e quanto a falta de composição dos custos referentes às caçambas compactadoras, a recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A estaria vinculada aos valores apresentados e obrigada a arcar com os ônus de tais erros em sua planilha de preços, conforme itens 8.7., 8.8., 8.9. e 8.9.1. do edital, **ainda mais por estas serem consideradas como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações em que o que interessa é o valor global.** A Comissão Permanente de Licitação não pode desclassificar a proposta da recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A uma vez que segundo o disposto no item 6.22. do edital **“Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.** (ênfase nossa) Além do mais, o item 8.1. alínea “e” do edital solicita junto à proposta a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços afirmando que a mesma “será analisada no momento da aceitação da proposta, e **que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto**”. (ênfase nossa) O TCU já decidiu em sentido idêntico ao 6.22. e 8.1. alínea “e” do edital: **“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (ênfase nossa) O TCU também já decidiu que é dever da Administração a promoção de diligência para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado: **“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Assim, ainda que a planilha de composição de custos da recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A se apresente com erro quanto à quantidade de mão de obra - 34 coletores e não 36 - e quanto a falta dos custos referentes às caçambas compactadoras este erro é caracterizado como formal e/ou material, não sendo o caso de desclassificação da sua proposta, mas de promoção de diligência pela Comissão de Licitação, dando a oportunidade da recorrida de apresentar nova planilha ajustada, para refletir os corretamente os custos envolvidos na contratação desde que não haja majoração dos preços proposto, e comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, entendemos que tendo apresentado a recorrida o menor preço em relação à recorrente, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal e/ou material, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Dessa forma, a decisão da Comissão de Permanente de Licitação em não desclassificar a proposta da recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A encontra respaldo nos itens 6.22., 8.1. alínea “e” e 8.9. do edital que permite o saneamento da planilha de formação de preços, e não equivale a mero poder discricionário, mas de observância ao princípio da vinculação ao edital. Destarte, ainda que haja erro formal na planilha, existe farta jurisprudência do TCU (acima transcritas não sendo necessário repeti-las) a respeito de que eventual erro não é motivo para desclassificação da proposta, pois a Comissão Permanente de Licitação é obrigada a oportunizar ao licitante a retificação das informações, pois a correção do erro na planilha visa tutelar a proposta mais favorável à Administração. Ademais, vale salientar que o Edital em seu item 8.1. alínea “c” exigiu, e recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A declarou e considerou na sua proposta, que nos preços propostos, estavam incluídos todas as despesas, tais como: impostos, taxas e **contribuições sociais**, administração, **obrigações previdenciárias**, fiscais, comerciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

trabalhistas, tarifas, seguros, responsabilidade civil, obtenção de licenças e/ou licenciamentos, **contratação de mão de obra**, vale transporte, materiais, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPI'S, treinamentos, alimentação, transporte, frete, **veículos, máquinas, caminhões, manutenção desses, fornecimento de combustíveis, peças, manutenção**, instalação de toda estrutura necessária a prestação dos serviços e **demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação**; Desse modo, os preços fixados deverão englobar todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos, caminhões, veículos, manutenção, mão de obra, etc, sendo que a não indicação ou a indicação à menor de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados e descritos no Projeto Básico, nos faz pressupor que tais custos serão diluídos pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, não sendo passível de qualquer alteração contratual sob tal alegação. Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a proposta de preços apresentada pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A inclui todos os encargos necessários à execução dos serviços licitados, não havendo como dar provimento ao recurso para desclassificar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público. Ademais, entendemos que seria excesso de formalismo e rigorismo exacerbado desclassificar a proposta da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A em tal situação, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, o que não é tolerado pela jurisprudência e doutrina pátria (acima transcritas não sendo necessário repeti-las). Assim, não é o caso de desclassificação da proposta da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A mas, de saneamento da planilha, possibilitando o ajuste da proposta apresentada, desde que não haja majoração do valor global apresentado. Tal situação consiste na promoção de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, nesta fase recursal ou logo após esta fase, mas antes da homologação e adjudicação do objeto desta licitação à vencedora. Como a recorrida CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A não foi a vencedora do certame, estando sua proposta em 4º (quarto) lugar na ordem de classificação, neste momento não será necessário fazer esta diligência já que não foi a vencedora do certame. Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opinamos pelo recebimento, conhecimento e que no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou vencedora do certame a proposta da recorrida LIARTH LTDA e que classificou as propostas das recorridas ECP ENGENHARIA LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CGC CONCESSÕES LTDA, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, LIARTH LTDA e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
(Presidente da CPL)

Vicente Martins de Oliveira Junior
(Membro da CPL)

João Bosco França
(Membro da CPL)